



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720383/2016-69
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-005.315 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2019
Embargante BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/11/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

Revela-se omissa a decisão que não contém fundamentação quanto à matéria suscitada no recurso. Sanada a omissão deve a nova fundamentação integrar o julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração interpostos pelo contribuinte, em face do Acórdão 2201-004.831, de 16 de janeiro de 2019, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte em face do Acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção.

Do Acórdão embargado

Essa 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção proferiu o Acórdão nº 2201-004.831, em 16/01/19, fls. 816 a 832, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2011 a 30/11/2012

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11%.

A empresa tomadora de serviços executados mediante cessão de mão- de-obra é obrigada a reter e recolher, em nome da contratada, 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, a teor do art. 31 da Lei 8.212/91, na redação da Lei nº 9.711/99.

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO.

SUCESSÃO DE EMPRESA POR INCORPORAÇÃO. MULTA EXIGIDA DA EMPRESA SUCESSORA. CABIMENTO.

No que toca à sessão do CTN que trata da "Responsabilidade dos Sucessores", a expressão "créditos tributários" compreende não apenas aqueles decorrentes de tributos, mas também os oriundos de penalidades pecuniárias. A transferência da responsabilidade por sucessão aplica-se, por igual, aos créditos tributários já definitivamente constituídos, ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, penalidade pecuniária, compõe a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, integra o crédito tributário, que se encontra submetido à incidência de juros moratórios, após o seu vencimento, em consonância com os artigos 113, 139 e 161, do CTN, e 61, §3º, da Lei 9.430/96.

Do despacho de admissibilidade dos Embargos de Declaração

O despacho de admissibilidade admitiu o presente recurso aclaratório tão somente quanto à omissão de manifestação no acórdão embargado, acerca da manifestação recursal de descabimento dos juros de mora sobre a multa de ofício, nos seguintes termos:

(b) Da omissão quanto ao descabimento dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Sobre a questão, argumenta o contribuinte conforme trechos abaixo (fls. 846):

16. Restou silente o voto vencedor sobre esta matéria, a despeito do exposto pedido constante do Recurso Voluntário de fls.

Relativamente à matéria deste tópico, verifica-se no Recurso Voluntário que a matéria foi devolvida ao CARF, pois foi objeto de questionamento às fls. 782/784. Todavia, em que pese haver ementa atinente ao tema (fl. 816), no voto do Conselheiro relator não consta registro da matéria, uma vez que se limitou a analisar a (i) legitimidade da exigência das contribuições previdenciárias, atinentes à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto dos serviços realizados mediante cessão de mão de obra (fls. 823/828) e (ii) a imputação de multa de ofício à sucessora (fls. 823/831).

Assim, com razão o Embargante, uma vez que a decisão encontra-se omissa nesta questão.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ACOELHO PARCIALMENTE, os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, APENAS no que tange aos itens: (b) omissão quanto ao descabimento dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator.

Não obstante ter constado na ementa do julgado menção à matéria tratada no recurso, de fato, a decisão recorrida restou omissa em sua fundamentação nesse tocante.

A multa de ofício, penalidade pecuniária, compõe a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, integra o crédito tributário, que se encontra submetido à incidência de juros moratórios, após o seu vencimento, em consonância com os artigos 113, 139 e 161, do CTN, e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

Todavia, referido tema não comporta maiores digressões porquanto este Tribunal Administrativo já pacificou o entendimento que é cabível a aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 108:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Assim sendo, não merece prosperar o inconformismo recursal quanto ao descabimento de juros de mora sobre a multa de ofício.

Conclusões

Diante do exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão verificada, integrando o julgado com a fundamentação supra.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra